



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PARECER Nº 224/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU
PROCESSO Nº 08071.003110/2014-13 e 08071.023680/2013-31
INTERESSADA: Secretaria Nacional de Justiça
ASSUNTO: Solicitação de análise de manutenção de qualificação de OSCIP

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. Questionamento quanto à possibilidade ou não de acumulação da qualificação de OSCIP com outros títulos e certificados. Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU. Impossibilidade.

Senhor Coordenador,

I. RELATÓRIO

Por meio da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ (fls. 3-4), a Secretaria Nacional de Justiça relatou o caso da entidade JACARÉ RIBEIRÃO VIVO – ASSOCIAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, que teve o seu pedido de qualificação como Organização Civil de Interesse Público (OSCIP) indeferido, haja vista que é declarada com entidade de Utilidade Pública Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 4.201/2009 (Itatiba – SP).

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

2. A Secretaria Nacional de Justiça informou que analisa os pedidos de qualificação como OSCIP por meio da documentação apresentada pela própria entidade e que o Ministério da Justiça somente tem como cruzar os dados do sistema em relação ao título de Utilidade Pública Federal.

3. Por fim, a Secretaria Nacional de Justiça questionou:

6. Com base no caso explicitado, faz necessário alguns esclarecimentos acerca do acúmulo de outros diplomas legais, conforme expresso em Lei, a seguir:

Handwritten signature/initials in blue ink.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- a) O artigo 18 da Lei nº 9.790/99 veda o acúmulo somente aos diplomas legais federais?
- b) Se não, a vedação abrange as entidades qualificadas também como OSCIP estadual e/ou municipal?
- c) Considerando que grande parte das entidades que requerem a qualificação como OSCIP são cadastradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação – CEBAS. Pergunta-se que a vedação alcança esses institutos?
7. Diante de todo o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica para que se manifeste acerca dos questionamentos ora levantados, bem como quanto ao pleito da entidade em epígrafe, no que se refere à manutenção como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

4. Neste plano, foi expedido o Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU (fls. 7-15), no qual se concluiu que *“não há possibilidade de acúmulo da titulação de Utilidade Pública e CEBAS com a qualificação de OSCIP, em razão das incompatibilidades então apontadas entre os mesmos. Melhor dizendo: a natureza dos mencionados institutos jurídicos e suas divergências quanto à aplicação impede a cumulação em questão, inclusive nos âmbitos estadual e municipal, além do federal”*.

5. No entanto, através do Despacho nº 153/2014/CEP/CGLOG/CONJUR/MJ (fl. 16), é redistribuído o feito a este subscritor para novo exame da matéria.

6. É o sucinto relatório. Opina-se.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.a) Questionamento do parágrafo 6º, letra “c”, da Nota Técnica nº 01/2014

7. Primeiramente, deve-se investigar se a entidade qualificada como OSCIP pode possuir outra titulação federal, seja Organização Social (OS), Utilidade Pública Federal ou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

8. Em relação a esse aspecto parece inexistir dúvidas, haja vista a clareza do art. 18, da Lei nº 9.790/99.

9. Contudo, no caso de eventual questionamento se tais títulos seriam “qualificações” para efeito da vedação em comento, a doutrina de Leandro Marins de Souza (Tributação do terceiro setor no Brasil. São Paulo: Dialética, 2004, p 121) é peremptória:

No entanto, tanto a denominação utilidade pública federal quanto a qualificação OSCIP, assim como também o são o título de Organização Social – OS e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, não passam de títulos e qualificações destinados a determinadas entidades que preenchem os requisitos legalmente exigidos para tanto, criando alguns benefícios em contrapartida.

São títulos diretamente vinculados às entidades do terceiro Setor, sobretudo por força da natureza das exigências para sua concessão e das prerrogativas que deles advêm. [...].

Atualmente, títulos e qualificações de origem histórica um pouco mais antiga, como o são o título de Utilidade Pública Federal e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, convivem com outros recentemente criados, na esteira da chamada reforma do marco legal do Terceiro Setor, tais como as qualificações de Organização Social – OS e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

10. Aliás, quanto a OS, existe vedação expressa em outro dispositivo, vale dizer, art. 2º, IX, da Lei nº 9.790/99 (*“Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei: [...] IX - as organizações sociais”*).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

11. Já José Eduardo Sabo Paes (Fundações e entidades de interesse social. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 139-140) até mesmo aponta que as detentoras dos títulos de Utilidade Pública e do CEBAS apresentariam *"fins mútuos ou destinados a um círculo restrito de beneficiários, sócios ou associados"*, o que as aproximariam de outro dispositivo que veda a acumulação, significa dizer, o art. 2º, V, da Lei nº 9.790/99 (*"Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei: [...] V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios"*).

Às entidades detentoras do Título de Utilidade Pública, o Poder Público concede isenção, dedução de impostos e acesso a convênios e subvenções; as detentoras do certificado de entidade filantrópica isenta-as da contribuição patronal à seguridade social.

A lei em comento, que estabelece um novo marco legal no Terceiro Setor, também institui um novo marco legal nos limites da renúncia fiscal oferecida pelo Estado, pois apenas permitiu a acumulação dos já referidos títulos e certificados públicos pela entidade qualificada como OSCIP, pelo prazo máximo de 2 (dois anos, contados a partir de 24 de março de 1999 – data da publicação e vigência da Lei nº 9.790/99. Findos esses dois anos, a entidade que desejar manter a qualificação de OSCIP deverá fazer expressa opção nesse sentido, renunciando automaticamente às qualificações anteriores (art. 18, caput e §1º). Este prazo, estabelecido em lei por dois anos foi, por Medida Provisória de 23 de fevereiro de 2001, alterado para cinco anos, propiciando oportunidade para que as entidades possam, nos próximos três anos, a contar de 23 de março de 2001, continuarem qualificadas como OSCIP e manterem suas qualificações anteriores. Portanto, de agora em diante, há, no Direito brasileiro – e haverá mais claramente a partir de 23 de março de 2004 -, uma clara diferenciação nas finalidades das OSCIPs (pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, integrantes do denominado Terceiro Setor, que têm fins comunitários ou fomentam e executam atividades de interesse público) e daqueles que, criadas ou não pelo Poder Público, apresentam fins mútuos ou destinados a um círculo restrito de beneficiários, sócios ou associados: as detentoras dos Títulos de Utilidade Pública e do Certificado de Entidades Filantrópicas.

12. Ademais, a título de ilustração, colaciona-se a Resolução/CD/FNDE nº 21, de 3 de junho de 2013, que estabelece os documentos legais exigidos para efetivação das transferências de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social da União, no âmbito do FNDE, que, em seu art. 9º, expressamente determina: *"As entidades privadas sem fins lucrativos que vierem a se qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) deverão atualizar os seus dados cadastrais junto ao FNDE e não poderão acumular esta qualificação com o certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS"*.

13. Quanto ao registro (ou cadastro) no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), importante lembrar que não existe mais, conforme esclarecimento trazido pelo sítio oficial do próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (<http://www.mds.gov.br/falemds/perguntas-frequentes/assistencia-social/cnas-conselho-nacional-de-assistencia-social/cnas-conselho-nacional-de-assistencia-social>. Acesso em 4.9.2014):

Qual a diferença entre Registro e Certificado?

O registro era um cadastramento no CNAS e um dos pré-requisitos para solicitação do Certificado.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é o reconhecimento do Poder Público Federal de que a instituição é Entidade Beneficente de Assistência Social.

Em razão da Lei 12.101/2009 não há mais registro no CNAS ou em qualquer órgão da Administração Federal.

14. Todavia, a Resolução CNAS nº 144, de 11.8.2005, já proibia o registro de OSCIP, nos termos de seu art. 2º (*"as entidades qualificadas com OSCIP, mesmo que*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

inscritas no Conselho Municipal, Estadual ou do Distrito Federal não poderão se registrar ou se certificar perante ao Conselho Nacional de Assistência Social”).

15. Pelo exposto, em relação ao questionamento contido no parágrafo 6º, letra “c”, da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, opina-se no sentido de que é vedada a acumulação do título de OSCIP com o título CEBAS, e que não existe mais a figura jurídica do registro no CNAS.

II.b) Questionamento do parágrafo 6º, letra “a”, e do parágrafo 7º, da Nota Técnica nº 01/2014

16. Existe entendimento de que as OSCIPs poderiam acumular títulos estaduais e municipais.

17. É o que se extrai, por exemplo, do preâmbulo da Resolução CNAS nº 144, de 11.8.2005: *“Considerando a Lei 9790/99 que prevê em seu artigo 18 a incompatibilidade de acúmulos de titulações federais com qualificação de Organização Civil de Interesse Público – OSCIP, Considerando que a inscrição nos Conselhos as esferas municipais, estaduais, do Distrito Federal, não compreendem titulações federais, resolve: [...]”*.

18. Todavia, verifica-se que o art. 18, da Lei nº 9.790/99, não faz referência a nenhuma exceção, seja de qualificação ou de pessoa jurídica expedidora do título.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

19. E, sobre isso, o C. STJ bem lembrou, durante o julgamento do REsp nº 853086 (Rel. Min. Denise Arruda. 1ª Turma. DJe 12.2.2009):

[...] 8. A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, afirmou que, “quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas” (in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). [...].

20. José Eduardo Sabo Paes (Fundações e entidades de interesse social. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 139-140) também não faz nenhuma ressalva após citar titulações de outras esferas de governo, o que sinaliza para o alcance da proibição de cumulação inclusive para tais títulos:

É por todos conhecido, e será objeto de análise pormenorizada no capítulo XVI deste livro, que o Poder Público, institucionalmente, reconhece e estimula o trabalho das entidades sem fins lucrativos, qualificando-as como de utilidade pública – no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios – e como entidades beneficentes de Assistência Social, por Registro e Certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

[...]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A lei em comento, que estabelece um novo marco legal no Terceiro Setor, também institui um novo marco legal nos limites da renúncia fiscal oferecida pelo Estado, pois apenas permite a acumulação dos já referidos títulos e certificados públicos pela entidade qualificada como OSCIP, pelo prazo máximo de 2 (dois anos, contados a partir de 24 de março de 1999 – data da publicação e vigência da Lei nº 9.790/99. Findos esses dois anos, a entidade que desejar manter a qualificação de OSCIP deverá fazer expressa opção nesse sentido, renunciando automaticamente às qualificações anteriores (art. 18, caput e §1º). [...].

21. O mesmo se repete em relação à Cartilha “OS OSCIP”, da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB-SP (2006, p. 15. Disponível no sítio oficial <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-terceiro-setor/cartilhas/os.pdf>. Acesso em 4.9.2014): “11.. Uma entidade qualificada como OSCIP pode possuir outro título? Não, por proibição legal”.

22. Ademais, a vedação de acumulação de títulos estaduais e municipais (ou do DF) com a qualificação de OSCIP já foi objeto de análise pelo Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU que expõe incompatibilidades entre as titulações, inclusive, quanto à impossibilidade de remuneração de dirigentes de entidades de Utilidade Pública e a isenção de contribuição previdenciária para as organizações que possuem a certificação de entidade de assistência social.

23. Importante também lembrar que a figura jurídica da OSCIP, trazida pela Lei nº 9.790/99, pode celebrar termo de parceria não somente com a União, mas com outras esferas da Administração Pública, o que reforça a interpretação de que a vedação de cumulação de títulos não se restringe aos títulos federais.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria: [...]

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

24. Luciana Andrea Accorsi Berardi lembra, por exemplo, que “no Estado de São Paulo, as OSCIPs estão disciplinadas pela Lei estadual nº 11.598, de 15.12.2003; ela não prevê a outorga da qualificação pelo Estado, mas regulamenta o termo de parceria a ser firmado com as OSCIPs qualificadas pelo Ministério da Justiça” (As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs como instrumento de gestão pública na área de saúde. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9062. Acesso em 4.9.2014).

25. Ora, se a legislação busca distinguir as diversas espécies de entidades do Terceiro Setor, coibindo inclusive a acumulação de títulos (e, conseqüentemente, de benefícios peculiares de cada uma), não haveria razão, aparentemente, para tal proibição não se estender para as qualificações estaduais, distritais ou municipais, na medida em

pm h w



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

que, uma vez qualificado como OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790/99, pelo Ministério da Justiça, a entidade pode, em tese, firmar termos de parcerias com outras esferas administrativas além da União.

O termo de parceria é definido no art. 9º da Lei nº 9.790/99 como instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIP para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no já referido art. 3º da referida lei.

É uma das grandes inovações da lei. Permitirá a formação de parcerias entre o poder público, em suas várias esferas, e as entidades integrantes do Terceiro Setor, tendo como essência os princípios da transparência, da competição, da cooperação e da parceria propriamente dita.

Visando à escolha do parceiro mais adequado, do ponto de vista técnico e da relevância dos serviços prestados à sociedade, a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das correspondentes áreas de atuação da entidade, nos respectivos níveis de governo.

(PAES, José Eduardo. Fundações e entidades de interesse social. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2003, p. 135)

26. Posto isso, deve-se enfrentar duas outras questões.

27. A primeira, relativa a uma possível afirmação de existência de interferência ilegítima da União na atuação dos Estados, DF e Municípios, não se afigura plausível, na medida em que a União, ao disciplinar a outorga da qualificação de OSCIP nos termos da Lei nº 9.790/99, apenas criou regras no âmbito de sua competência, tal como, por exemplo, é possível a União determinar comandos restritivos para o repasse de recursos federais através de convênios celebrados com Estados, DF e Municípios.

28. Ora, a União não proíbe a emissão de títulos pelos Estados, DF ou Municípios, mas apenas veda que eventuais entidades interessadas obtenham qualificação de OSCIP pelo Ministério da Justiça caso possuam outros títulos.

29. A segunda questão refere-se à circunstância de que alguns municípios concedem títulos, especialmente de Utilidade Pública, mediante lei específica. E, assim, em tese, não haveria o controle (ou disposição) do ato pela entidade pretensamente beneficiada.

30. Todavia, a confecção de uma lei que busca regulamentar o Terceiro Setor, tal como qualquer outra da espécie, não pode entrar em minúcias como a apontada, mas, sim, trazer elementos, sempre que possível, objetivos, para sua aplicação. É o que, smj, pretende fazer a Lei nº 9.790/99, uma vez que não traz nenhuma ressalva a justificar uma interpretação distinta.

31. Neste plano, uma entidade declarada de Utilidade Pública Municipal por lei possui, *prima facie*, as mesmas prerrogativas ou vantagens se tal declaração fosse por ato administrativo emitido com anuência ou pedido prévio da própria entidade.

32. Destarte, em relação ao questionamento contido no parágrafo 6º, letra "a", da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, opina-se que é vedada a acumulação do título de OSCIP com títulos de outras esferas da Administração Pública.

32. Neste cenário, também já é possível responder o questionamento contido no parágrafo 7 da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, no sentido de que, smj, está correto o posicionamento adotado pela Secretaria Nacional de Justiça, acerca do indeferimento do pedido de qualificação de OSCIP da entidade Jacaré Ribeirão Vivo – Associação para preservação ambiental.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

II.c) Questionamento do parágrafo 6º, letra “b”, da Nota Técnica nº 01/2014

33. Partindo do pressuposto de que não se pode cumular a qualificação de OSCIP da Lei nº 9.790/99 com títulos concedidos pelos Estados, DF e Municípios, forçoso reconhecer que essa vedação se aplica, inclusive, quanto a títulos de OSCIP concedidos pelos Estados, DF e Municípios.

34. Repita-se que o art. 18, da Lei nº 9.790/99 consagra uma redação objetiva, sem nenhuma ressalva quanto à espécie de título ou esfera administrativa que o concedeu.

35. Como se não bastasse, cabe ressaltar que, em tese, os Estados, Municípios e o DF, podem legislar sobre a matéria e, eventualmente, prever a figura da OSCIP Estadual, Distrital ou Municipal com características distintas da OSCIP regulamentada pela Lei nº 9.790/99, inclusive com benefícios ou vantagens comuns a outras qualificações (ex., benefícios fiscais) e, assim, incompatíveis com a figura da OSCIP da Lei nº 9.790/99.

36. Sobre isso, Josenir Teixeira (O terceiro setor e a gestão da saúde pública. Disponível em: <http://www.noticiashospitales.com.br/nov2005/htms/juridico.htm>. Acesso em: 4.9.2014) escreve:

OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Os entes políticos também podem atribuir a entidades do Terceiro Setor esta qualificação, mediante o cumprimento dos requisitos da lei federal 9.790/99, do decreto 3.100/99 e da legislação estadual ou municipal que eventualmente for editada para regulamentar o assunto. O estado de Minas Gerais, por exemplo, editou a lei complementar 14.870/03 e o decreto 43.749/04 para cuidar desta relação de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

37. O que se procura defender é que o art. 18, da Lei nº 9.790/99, proclama uma regra objetiva que, smj, não autoriza tratamento distinto para uma determinada título.

38. É preciso lembrar que uma das inovações da Lei nº 9.790/99 é justamente a simplificação da emissão e manutenção do título de OSCIP (com explicado no Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU), o que, por certo, não se coaduna com o entendimento de que o Ministério da Justiça poderia autorizar a cumulação com algum outro título, seja da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, a partir de uma análise concreta das características desse título.

39. Ora, primeiramente, a Lei nº 9.790/99 não indica nenhum possível critério apto a justificar um tratamento distintivo (ou seja, um critério ou elemento eventualmente a ser verificado no título que autorizaria a cumulação com a qualificação de OSCIP). Outrossim, certamente o Ministério da Justiça não teria como realizar estudos não padronizados (não baseados em critérios objetivos) para a concessão ou não do título de OSCIP (ou seja, acredita-se, *a priori*, que o Ministério da Justiça não teria como analisar as peculiaridades de cada título municipal, distrital ou estadual, presentes nos respectivos normativos de regência).

40. Neste contexto, em relação ao questionamento contido no parágrafo 9, letra “b”, da Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, opina-se no sentido de que a vedação de acumulação abrange as entidades qualificadas como OSCIP estadual e/ou municipal.

III. CONCLUSÃO

Handwritten signature



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

41. Ressalta-se que este órgão jurídico não examina aspectos técnicos ou administrativos.

42. Considerando os questionamentos formulados na Nota Técnica nº 01/2014 – DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, sem prejuízo do disposto no Parecer nº 148/2014/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, opina-se em síntese:

- a) é vedada a acumulação do título de OSCIP com o título CEBAS (a exemplo de outros títulos);
- b) não existe mais a figura jurídica do registro no CNAS;
- c) é vedada também a acumulação do título de OSCIP com títulos de outras esferas da Administração Pública;
- d) está correto o posicionamento adotado pela Secretaria Nacional de Justiça, acerca do indeferimento do pedido de qualificação de OSCIP da entidade Jacaré Ribeirão Vivo – Associação para preservação ambiental;
- e) a vedação de acumulação abrange as entidades qualificadas como OSCIP estadual e/ou municipal.

À consideração superior.

Brasília, 4 de setembro de 2014.


Wagner Akitomi Une
Advogado da União